



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.127, DE 2020

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer a transferência automática de titularidade para os dependentes em caso de falecimento do titular.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5019/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 13.....

§1º

.....

§2º Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão sua titularidade transferida aos dependentes em caso de falecimento do titular, nas mesmas condições contratuais, sendo adaptado o valor da contraprestação, na forma do regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem mais de 47 milhões de beneficiários do sistema de saúde suplementar, dos quais mais de 9 milhões possuem planos individuais ou familiares, com pagamentos que se repetem mensalmente, para garantirem cobertura de exames, consultas e tratamentos.

Esses contratos têm a proteção da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, não podendo ocorrer rescisão unilateral por parte da operadora, salvo em caso de fraude ou inadimplência por mais de 60 dias em um ano.

Entretanto, as operadoras têm rescindindo contratos em caso de falecimento do titular do plano, algo que pode deixar os dependentes desassistidos. Isso tem ocorrido mesmo com o entendimento contrário da ANS, nos contratos que possuem cláusula de remissão:

[Súmula Normativa nº 13, de 3 de novembro de 2010](#)¹: O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo.

1

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTU3Nw==>

Este Projeto de Lei pretende incluir na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, dispositivo que assegure aos dependentes a manutenção do plano após o falecimento do titular, caso assumam os pagamentos das contraprestações. Isso já é previsto para os planos coletivos, mas resta essa lacuna para os contratos individuais.

Essa alteração se mostra ainda mais relevante durante a pandemia por Covid-19, já que têm ocorrido muitos óbitos de contratantes de planos de saúde, especialmente na população mais idosa, e não se pode admitir que os dependentes fiquem sem atendimento neste momento.

Considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei, para evitar injustiças com consumidores que contribuíram por anos para terem cobertura permanente de saúde suplementar.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*](#))

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: ([*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*](#))

I - a recontagem de carências; ([*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*](#))

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. [\(Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

SÚMULA NORMATIVA Nº 13, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no uso da competência que lhe conferem os arts. 3º e 4º, incisos II, XXIV e XXVIII, combinado com o art. 10, inciso II, da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e em conformidade com o inciso III do art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa – RN nº 197, de 16 de julho de 2009.

Considerando os princípios dispostos no texto da Constituição da República de 1988, especialmente o da igualdade (art. 5º, caput), o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), o da liberdade (art. 5º, caput), o da proteção da segurança jurídica e o da proteção à entidade familiar (art. 226, § 4º);

Considerando as hipóteses de manutenção de titularidade, previstas no art. 6º, § 2º, da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, e no art. 3º, § 1º, da RN nº 195, de 14 de julho de 2009.

RESOLVE:

Adotar o seguinte entendimento vinculativo:

1 – O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo.

MAURICIO CESCHIN
Diretor

FIM DO DOCUMENTO
